



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
14.08.14 às ___ h ___ min
Wan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.452
(14.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 748-81.2014.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA
ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. ART. 1º, I, "o", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de agosto do ano de 2014.

Des^{sa}. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Presidente

Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** - Relator

MARCIAE DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Tânia Maria Barbosa Lima Viana em face do Acórdão TRE/AL nº 10.308/2014, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014.

Afirmou a embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não se pronunciou acerca da alegação de inexistência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo que gerou seu afastamento do serviço público.

O Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 229/230 dos autos.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a diagonal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A embargante, inconformada com a decisão deste Regional que indeferiu seu registro de candidatura, alegou a existência de omissão no Acórdão TRE/AL nº 10.308/2014, para fins de efeito modificativo e prequestionamento.

Aduziu ausência de pronunciamento deste Colegiado acerca da alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar, que acarretou na aplicação da penalidade de demissão à impugnada.

No entanto, analisando o voto prolatado pela eminente Desa. Eleitoral Substituta Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, observo que houve expressa menção ao ponto atacado, in verbis:

Em sua defesa, a candidata alega a nulidade do PAD que acarretou em sua demissão, vez que apenas foi citada para apresentação de defesa, sem ter sido informada posteriormente de qualquer outro andamento do processo, inclusive sua decisão. Juntou petição inicial de Ação Ordinária onde pede a anulação do ato.

(...)

Acrescente-se, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, que a ação apenas foi protocolada em 24 de julho do corrente ano, após a interposição da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Registre-se, ademais, que a decisão foi publicada em novembro de 2012, sendo muito pouco provável que a impugnada, sem ter ciência de sua demissão, tenha ficado durante quase dois anos indo trabalhar sem receber seus proventos.

Acrescente-se que não cabe a esta Justiça Especializada analisar eventuais nulidades no trâmite do Processo Administrativo nº 1800-21879/2006, vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

existe ação específica interposta pela embargante na Justiça Comum. Registre-se, mais uma vez, que não há nos autos notícia de que a decisão do PAD foi judicialmente suspensa ou anulada.

Nesse sentido, entendo que a embargante, na espécie, busca apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleça a tese por ela defendida.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação da embargante, não é cabível nessa via recursal, sendo certo que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto:

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 13.536/2014
748-81.2014.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2014 (SESSÃO Nº 69/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº: 77123**
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.452, de 14/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários